



# DIOGRANDE

## DIÁRIO OFICIAL DE CAMPO GRANDE-MS

Registro n. 26.965, Livro A-48, Protocolo n. 244.286, Livro A-10  
4º Registro Notarial e Registral de Títulos e Documentos da Comarca de Campo Grande - Estado de Mato Grosso do Sul

ANO XXIII n. 5.905 - sexta-feira, 17 de abril de 2020

7 páginas

### EDIÇÃO EXTRA

#### PARTE I

#### PODER EXECUTIVO

#### DECRETOS

#### DECRETO n. 14.252, DE 17 DE ABRIL DE 2020.

**Regulamenta os arts. 126, inciso III e 129, da Lei Complementar n. 190, de 22 de dezembro de 2011, à categoria que menciona e dá outras providências.**

**Considerando** a existência de pandemia do COVID-19 (Novo Coronavírus), nos termos declarados pela Organização Mundial de Saúde (OMS);

**Considerando** a Portaria n. 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que dispõe sobre a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN);

**Considerando** a notória e crescente escalada nacional, estadual e municipal dos índices de contaminação do COVID-19 e o dever do poder público de executar e fazer executar as medidas que visem à preservação da saúde e impeçam a disseminação de doenças transmissíveis;

**Considerando** o Decreto Municipal n. 14.195, de 18 de março 2020, que declara situação de emergência no Município de Campo Grande e define medidas de prevenção e enfrentamento à COVID-19;

**Considerando** que a situação demanda o urgente emprego de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença no Município de Campo Grande;

**Considerando** a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida na data de 24 de março de 2020, nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6.341 - Distrito Federal, da lavra do Ministro Relator Marco Aurélio;

**Considerando** a competência constitucional municipal para a defesa da saúde pública voltada ao interesse coletivo local e objetivando a proteção de todos os cidadãos, indistintamente;

**Considerando** a necessidade de ampliar a fiscalização em benefício da sociedade campograndense.

#### DECRETA:

**Art. 1º** Os fiscais de transporte e trânsito da AGETTRAN ficam autorizados a fiscalizar os regramentos dos decretos vigentes, que regulamentam as atividades comerciais, industriais e de serviços durante a pandemia do COVID-19.

**Art. 2º** Fica instituída a indenização de transporte, prevista no art. 126, inciso III, da Lei Complementar n. 190, de 22 de dezembro de 2011, aos ocupantes do cargo de Fiscal de Transporte e Trânsito que estiverem empenhados no atendimento das

demandas relacionadas a fiscalização do Código de Polícia Administrativa (Lei n. 2.909, de 28 de julho de 1992) do município de Campo Grande - MS.

**§ 1º** A indenização de transporte de que trata este artigo destina-se a compensar despesas realizadas para atender deslocamentos na execução de ações de fiscalização inerentes ao atendimento das demandas relacionadas a fiscalização do Código de Polícia Administrativa (Lei n. 2.909, de 28 de julho de 1992) do município de Campo Grande - MS, utilizando-se de veículo próprio, para ressarcir gastos com:

**I** - depreciação acelerada do bem, pelo desgaste e avarias mecânicas;

**II** - abastecimento, lubrificação e pneus;

**III** - serviços de manutenção preventiva e corretiva;

**IV** - aquisição e reposição de peças; e

**V** - seguros.

**§ 2º** A indenização de transporte será devida, desde que autorizada e justificada pela Chefia imediata, ao servidor ocupante do cargo de Fiscal de Transporte e Trânsito, na realização de serviços externos.

**Art. 3º** A indenização de transporte será devida, mensalmente, aos ocupantes do cargo de Fiscal de Transporte e Trânsito e corresponderá ao previsto no caput do art. 2º do Decreto n. 13.718, de 4 de dezembro de 2018 e atualizado anualmente pelo índice do IPCA-E.

**§ 1º** Em caso de revogação do decreto referido será utilizado o último valor vigente, da indenização de transporte, recebido pelo servidor.

**§ 2º** O valor da indenização disposta no caput do artigo 3º deste Decreto, não será deferido em favor de fiscais que não estejam utilizando meio de transporte próprio para execução do serviço.

**§ 3º** A indenização de transporte não será paga cumulativamente com auxílio transporte ou qualquer outra vantagem sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

**Art. 4º** Fica isento do pagamento de tarifa do estacionamento regulamentado o Fiscal de Transporte e Trânsito quando no desempenho de suas atribuições.

**Parágrafo único.** A isenção de que trata este artigo, dar-se-á mediante Comunicação Interna encaminhada ao Diretor-Presidente da AGETTRAN.

**Art. 5º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 6 de abril de 2020.

**CAMPO GRANDE-MS, 17 DE ABRIL DE 2020.**

**MARCOS MARCELLO TRAD**  
Prefeito Municipal

PREFEITO.....Marcos Marcello Trad  
Vice-Prefeita.....Adriane Barbosa Nogueira Lopes  
Procurador-Geral do Município.....Alexandre Ávalo Santana  
Chefe de Gabinete do Prefeito .....Alex de Oliveira Gonçalves  
Secretário Munic. de Governo e Relações Institucionais .....  
.....Antônio César Lacerda Alves  
Secretário Munic. da Controladoria-Geral de Fiscalização e Transparência.....  
.....Luiz Afonso de Freitas Gonçalves  
Secretário Especial de Segurança e Defesa Social.....Valério Azambuja  
Secretário Munic. de Finanças e Planejamento.....Pedro Pedrossian Neto  
Secretário Munic. de Gestão.....Agenor Mattiello  
Secretário Munic. de Infraestrutura e Serviços Públicos.....Rudi Fiorese  
Secretário Munic. de Meio Ambiente e Gestão Urbana.....Luiz Eduardo Costa  
Secretário Munic. de Desenvolvimento Econômico e de Ciência e Tecnologia.....  
.....Herbert Assunção de Freitas  
Secretária Munic. de Educação.....Elza Fernandes Ortelhado  
Secretário Munic. de Saúde.....José Mauro Pinto de Castro Filho  
Secretário Munic. de Assistência Social.....José Mario Antunes da Silva  
Secretária Munic. de Cultura e Turismo.....Melissa de Carvalho Sone Tamaciro  
Subsecretário de Defesa dos Direitos Humanos .....  
.....Wellington Kester de Oliveira Uliana  
Subprefeito da Subprefeitura de Anhanduí.....Ernesto Francisco dos Santos

Subprefeito da Subprefeitura de Rochedinho.....Silvio Alexandre Ferreira  
Subsecretária de Políticas para a Mulher ..... Elza Maria Verlangieri Loschi  
Subsecretária do Bem-Estar Animal.....Ana Cristina Camargo de Castro  
Subsecretária de Políticas para a Juventude .....  
..... Laura Marina Ferreira Sousa de Miranda  
Subsecretário de Proteção e Defesa do Consumidor ..... Leonardo Varanda Coimbra  
Diretora-Presidente do Instituto Munic. de Previdência de Campo Grande.....  
.....Camilla Nascimento de Oliveira  
Diretor-Presidente da Agência Munic. de Habitação e Assuntos Fundiários .....  
.....Eneas José de Carvalho Netto  
Diretora-Presidente da Agência Munic. de Meio Ambiente e Planejamento Urbano ..  
.....Berenice Maria Jacob Domingues  
Diretor-Presidente da Agência Munic. de Regulação dos Serviços Públicos.....  
..... Vinícius Leite Campos  
Diretor-Presidente da Agência Munic. de Transporte e Trânsito .....  
.....Janine de Lima Bruno  
Diretor-Presidente da Agência Munic. de Tecnologia da Informação e Inovação.....  
.....Paulo Fernando Garcia Cardoso  
Diretor-Presidente da Fundação Munic de Esportes .....Rodrigo Barbosa Terra  
Diretor-Presidente da Fundação Social do Trabalho de Campo Grande .....  
.....Cleiton Freitas Franco

**DECRETO n. 14.253, DE 17 DE ABRIL DE 2020.**

**Revoga dispositivos do Decreto n. 14.195, de 18 de março de 2020, que "Declara situação de emergência no Município de Campo Grande e define medidas de prevenção e enfrentamento à COVID-19" e dá outras providências.**

**MARCOS MARCELLO TRAD**, Prefeito Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica revogado o parágrafo único, do art. 22, do Decreto n. 14.195, de 18 de março de 2020.

**Art. 2º** Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

**CAMPO GRANDE-MS, 17 DE ABRIL DE 2020.**

**MARCOS MARCELLO TRAD**  
Prefeito Municipal

**DECRETO n. 14.254, DE 17 DE ABRIL DE 2020.**

**Altera dispositivos do Decreto n. 14.231, de 3 de abril de 2020, que "Institui o Plano de Diretrizes para o enfrentamento da COVID-19 nas Atividades Econômicas e Sociais na Cidade de Campo Grande - MS" e dá outras providências.**

**MARCOS MARCELLO TRAD**, Prefeito Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

**DECRETA:**

**Art. 1º** O inciso IV, do § 1º, do art. 4º, do Decreto n. 14.231, de 3 de abril de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º.....

§ 1º .....

**IV** - os eventos e as reuniões de qualquer natureza, de caráter privado, incluída excursões, cursos presenciais e similares;  
" (NR)

**Art. 2º** Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

**CAMPO GRANDE-MS, 17 DE ABRIL DE 2020.**

**MARCOS MARCELLO TRAD**  
Prefeito Municipal

**DECRETO n. 14.255, DE 17 DE ABRIL DE 2020.**

**Prorroga prazo do toque de recolher em todo o território do município de Campo Grande e dá outras providências.**

**MARCOS MARCELLO TRAD**, Prefeito Municipal de Campo Grande, capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica prorrogado até 10 de maio de 2020, o toque de recolher para confinamento domiciliar obrigatório em todo território do Município de Campo Grande, no horário das 22h00min até as 05h00min do dia seguinte, previsto no art. 1º, do Decreto n. 14.216, de 25 de março de 2020

**Art. 2º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**CAMPO GRANDE-MS, 17 DE ABRIL DE 2020.**

**MARCOS MARCELLO TRAD**  
Prefeito Municipal

**DECRETO n. 14.256, DE 17 DE ABRIL DE 2020.**

**Estabelece regras de biossegurança para atividades dos profissionais de Educação Física no Município de Campo Grande, conforme Plano de Contenção de Riscos (biossegurança) aprovado pelo Comitê Municipal de Enfrentamento e Prevenção ao COVID-19.**

**MARCOS MARCELLO TRAD**, Prefeito Municipal de Campo Grande, capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município,

**Considerando** a existência de pandemia do COVID-19 (Novo Coronavírus), nos termos declarados pela Organização Mundial de Saúde (OMS);

**Considerando** a Portaria n. 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que dispõe sobre a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN);

**Considerando** a notória e crescente escalada nacional, estadual e municipal dos índices de contaminação do COVID-19 e o dever do poder público de executar e fazer executar as medidas que visem à preservação da saúde e impeçam a disseminação de doenças transmissíveis;

**Considerando** o Decreto Municipal n. 14.195, de 18 de março 2020, que declara situação de emergência no Município de Campo Grande e define medidas de prevenção e enfrentamento à COVID-19;

**Considerando** que a situação demanda o urgente emprego de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença no Município de Campo Grande;

**Considerando** a necessidade de evitar ao máximo a aglomeração de pessoas, principalmente nos transportes públicos;

**Considerando** as Recomendações Técnicas Preventivas para Estabelecimentos Prestadores de Atividades Físicas, apresentadas pelo Conselho Regional de Educação Física da 11ª Região - CREF11/MS;

**Considerando** a competência constitucional municipal para a defesa da saúde pública voltada ao interesse coletivo local e objetivando a proteção de todos os cidadãos, indistintamente,

**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica autorizado, a partir de 17 de abril de 2020, o funcionamento dos atendimentos realizados pelos profissionais de Educação Física, no âmbito do município de Campo Grande, em Regime Especial de Prevenção ao COVID-19, desde que atendidas as determinações deste Decreto.

**§ 1º** A abertura dos estabelecimentos prestadores de atividades físicas e autorização para retomada das atividades dos Profissionais de Educação Física será realizada de forma gradual e responsável, conforme orientações do Ministério da Saúde, Secretária Municipal de Saúde e demais órgãos sanitários.

**§ 2º** Para fins de aplicação deste Decreto, consideram-se os estabelecimentos e profissionais autônomos que exercem atividades privativas de profissional de Educação Física, de acordo com os critérios fixados nos §§ 3º e 4º, a serem observados, respectivamente, para atendimento em ambiente fechado (*indoor*) ou em ambiente ao ar livre (*outdoor*).

**§ 3º** As atividades físicas *indoor* devem observar os seguintes critérios:

**I** - elaborar os exercícios buscando a maior distância possível entre os alunos e orientá-los a manterem distância mínima de 5m (cinco metros) de outro praticante, com uma área de 20m<sup>2</sup> (vinte metros quadrados) para cada um, recomendado sempre o limite de lotação de 30% (trinta por cento) da capacidade do recinto;

**II** - adaptar as aulas, para que não se tenha contato físico entre os alunos e, também, entre aluno e professor;

**III** - abster-se de realizar aulas coletivas em ambiente interno;

**IV** - evitar o compartilhamento de utensílios, como copos, garrafas, toalhas e outros;

**V** - higienizar os aparelhos após a utilização de cada usuário;

**VI** - orientar os alunos sobre as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID-19, bem como de que as medidas não excluem totalmente os riscos desse contágio;

**VII** - utilizar, o profissional de educação física, luvas de látex durante as sessões de aula/treinamento, para manuseio de materiais e equipamentos;

**VIII** - evitar treinos em dupla, com ou sem contato físico direto, bem como o compartilhamento de materiais e equipamentos;

**IX** - agendar previamente as aulas, de modo a controlar o fluxo de alunos/usuários, a fim de evitar aglomerações;

**X** - organizar os aparelhos de forma a garantir o cumprimento das medidas de distanciamento previstas no inciso I.

**§ 4º** As atividades físicas *outdoor* devem observar os seguintes critérios:

**I** - fica restrito o atendimento até cinco pessoas, em áreas separadas e delimitadas, respeitadas as medidas de biossegurança e o toque de recolher instituído pelo Município;

**II** - os alunos devem ser orientados a manter distância mínima de 5 (cinco) metros de outro praticante, no caso de atividade de corrida, os corredores devem manter uma distância mínima de 10 (dez) metros entre si;

**III** - os estabelecimentos e profissionais de educação física devem adaptar as aulas, para que não se tenha contato físico entre os alunos e, também, entre aluno e professor;

**IV** - os exercícios devem ser elaborados buscando a maior distância possível entre os alunos;

**V** - é vedado o compartilhamento de material durante a aula, devendo ser realizada sua higienização ao final da mesma para sua reutilização;

**VI** - é vedada a aglomeração de alunos nos locais de realização das atividades físicas;

**VII** - as assessorias esportivas e profissionais de educação física devem:

a) respeitar uma distância mínima de 1km de suas bases, para evitar aglomeração com outros grupos em atividade física;

b) agendar os atendimentos de forma a evitar a aglomeração antes e no final do treino;

c) disponibilizar álcool em gel 70% e toalha descartável, para as higienizações necessárias;

**VIII** - os alunos devem ser orientados a realizar as atividades físicas sozinhos, vedada a realização de atividades físicas em duplas, trios ou grupos;

**IX** - cada aluno deve levar seus objetos de uso pessoal, como garrafa d'água, toalha, lenço e outros.

**Art. 2º** Os estabelecimentos e profissionais que exercem as atividades definidas no art. 1º, assim como seus serviços administrativos, de limpeza, dentre outros, deverão

obedecer a todas as regras sanitárias gerais dispostas nos artigos 1º, 2º e 3º da Resolução SEMADUR n. 39, de 3 de abril de 2020, e atuar na fiscalização colaborativa com o poder público para coibir e desestimular quaisquer iniciativas que violem as medidas de segurança necessárias e estabelecidas neste Decreto.

**§ 1º** Em caso de utilização de máquinas eletrônicas de pagamento via cartão de débito ou crédito, a superfície da mesma deverá ser higienizada após cada uso, de forma a se evitar a transmissão indireta do COVID-19.

**§ 2º** Os materiais de escritório, tais como celulares, telefones fixos, teclados e outros, devem ser desinfetados regularmente.

**Art. 3º** Os estabelecimentos e profissionais elencados no art. 1º devem obedecer, ainda, às seguintes determinações:

**I - profissionais de Educação Física:**

a) comprovar capacitação no combate ao novo coronavírus através do curso "Orientações gerais ao paciente com COVID-19 na Atenção Primária à Saúde", lançado pelo Ministério da Saúde com carga horária de 15 horas;

b) medir com termômetro do tipo eletrônico à distância a temperatura de todos os participantes, vedada a participação nas atividades de pessoa que apresente temperatura corporal superior a 37,8 ºC, incluindo clientes, colaboradores e terceirizados;

c) interromper imediatamente o atendimento ao identificar que o aluno apresenta qualquer sintoma indicativo da doença (tosse, febre, dificuldade para respirar) e realizar a orientação, conforme capacitação recebida, inclusive notificando imediatamente a Vigilância Epidemiológica da Secretaria Municipal de Saúde todo caso suspeito;

d) usar obrigatoriamente máscara de proteção (preferencialmente máscara cirúrgica, podendo ser utilizado também máscaras de tecido com dupla camada, desde que atenda às recomendações da NOTA INFORMATIVA N. 3/2020-CGGAP/DESF/SAPS/MS do Ministério da Saúde), durante todo o atendimento ao cliente, sendo recomendado quanto ao uso da máscara:

1. substituí-la sempre que estiver suja ou molhada;

2. não reutilizar as que sejam descartáveis;

3. as de tecido:

3.1. devem ter ajuste adequado no rosto (nariz e boca);

3.2. sujas ou molhadas devem ser armazenadas em um recipiente identificado e com tampa, individual para cada profissional, revestido por saco plástico, devendo ser lavadas e passadas a ferro antes do próximo uso;

3.3. são de uso individual de cada profissional e devem ser lavadas separadamente das máscaras dos demais colaboradores;

4. máscaras N95/PFF2 são de uso exclusivo de profissionais da saúde durante atendimentos que gerem aerossóis, não devendo ser utilizadas pelos profissionais abrangidos por esse Decreto.

e) lavar com frequência as mãos até a altura dos punhos, com água e sabão ou higienizar com álcool em gel 70%;

f) evitar tocar olhos, nariz e boca;

g) manter distanciamento mínimo de 5 (cinco) metros do cliente, vedado o contato físico, exceto para casos de atividades regenerativas, em que o contato se faz necessário;

h) para atividades que necessitem de contato físico (atividades regenerativas), o profissional deverá utilizar além de máscara, luvas descartáveis e avental. Os aventais deverão ser substituídos a cada cliente, sendo que os descartáveis não podem ser reutilizados e os de tecido deverão ser lavados antes do próximo uso;

i) o uso de luvas não substitui a lavagem das mãos, devendo esta ser realizada antes e após cada troca da luva.

**II - estabelecimentos prestadores de atividades físicas:**

a) abster-se de utilizar cancelas ou catracas que obriguem o uso das mãos para permissão de entrada, sendo que, em caso de impossibilidade de desativação das existentes, a entrada do usuário deverá ser liberada por funcionário que utilize equipamentos de proteção individual;

b) obedecer às normas gerais de biossegurança, orientando seus empregados, colaboradores e alunos quanto às medidas de prevenção a serem adotadas no estabelecimento;

c) manter o local arejado, com boa ventilação, mantendo as portas e janelas abertas durante todo o horário de funcionamento;

d) utilizar equipamentos impermeáveis passíveis de higienização e íntegros;

e) respeitar o intervalo de, no mínimo, 15(quinze) minutos entre cada aula, para fins de higienização/desinfecção dos equipamentos;

f) realizar a higienização contínua do estabelecimento, intensificando a limpeza das áreas com desinfetantes próprios para a finalidade e realizar frequente desinfecção com álcool 70%, sob fricção de superfícies expostas, devendo todos os materiais e equipamentos utilizados para desempenho da atividade física, inclusive bordas e escadas de piscinas, ser desinfetados após cada sessão;

g) realizar higienização com desinfetantes com potencial para desinfecção de superfícies, incluindo aqueles à base de cloro, álcoois, alguns fenóis e alguns iodóforos e o quaternário de amônio, seguindo as instruções dos fabricantes (rótulo) para uso correto e EPI necessários para manipulação;

h) orientar todos os colaboradores e usuários a higienizar as mãos usando água e sabão, bem como utilizar álcool em gel 70%, ao chegar ao estabelecimento e após ir ao banheiro;

i) afixar cartazes em tamanho e local visível na entrada do estabelecimento e nas áreas de atendimento sobre a COVID-19, formas de transmissão e medidas preventivas;

j) disponibilizar:

1. na porta de entrada, em pontos estratégicos dentro do estabelecimento, próximo à entrada das piscinas e nos banheiros, recipientes contendo álcool em gel 70%;

2. lixeiras com tampa acionadas por pedal;

3. fácil acesso a pias com água corrente para higienização das mãos providas de sabonete líquido e papel toalha em dispensadores próprios;

k) observar os seguintes critérios, para uso de bebedouros de pressão:

1. lacrar as torneiras a jato que permitem a ingestão de água diretamente dos bebedouros, de forma que se evite o contato da boca do usuário com o equipamento;

2. garantir que o usuário não beba água diretamente do bebedouro, para evitar contato da boca com a haste (torneira) do bebedouro;

3. substituir por equipamento que possibilite retirada de água apenas em copos descartáveis ou recipientes de uso individual, caso não seja possível lacrar ou remover o sistema de torneiras com jato de água;

4. caso o estabelecimento possua implantado em sua rotina a utilização de utensílios permanentes (canecas, copos, etc.), estes deverão ser de uso exclusivo de cada usuário, devendo ser higienizados rigorosamente;

5. higienizar frequentemente os bebedouros;

l) higienizar os vestiários e sanitários mediante a utilização de luva de borracha, avental impermeável, calça comprida e sapato fechado;

m) respeitar o toque de recolher estabelecido para o município.

**§ 1º** Não é recomendável o atendimento de pessoas com mais de 60 (sessenta) anos ou de outros grupos de risco para a COVID-19 (hipertensos, diabéticos, imunossuprimidos, pessoas com doenças respiratórias, gestantes, etc.).

**§ 2º** Os estabelecimentos prestadores de atividades físicas deverão adotar avaliação física gratuita aos seus usuários com o intuito de liberar a prática de atividade física, implantando um formulário de anamnese voltado aos sintomas do COVID-19.

**Art. 4º** O descumprimento das medidas deste Decreto acarretará a responsabilização civil, administrativa e penal dos agentes infratores, podendo responder por crimes contra a saúde pública e contra a administração pública em geral, tipificados nos artigos 268 e 330, ambos do Código Penal.

**Parágrafo único.** A penalidade prescrita no *caput* será imposta sem embargo de outras previstas na Lei Complementar n. 148, de 23 de dezembro de 2009, que instituiu o Código Sanitário do Município de Campo Grande.

**Art. 5º** As medidas deste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do município, principalmente se for constatado que os estabelecimentos e profissionais não estão tomando os cuidados necessários a fim de se evitar a propagação do COVID-19.

**Art. 6º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**CAMPO GRANDE-MS, 17 DE ABRIL DE 2020.**

**MARCOS MARCELLO TRAD**  
Prefeito Municipal

**DECRETO n. 14.257, DE 17 DE ABRIL DE 2020.**

**Dispõe sobre regras de funcionamento das atividades econômicas e sociais em Regime Especial de Prevenção à COVID-19 no Município de Campo Grande - MS e dá outras providências.**

**MARCOS MARCELLO TRAD**, Prefeito Municipal de Campo Grande, capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município,

**Considerando** a existência de pandemia da COVID-19, nos termos declarados pela Organização Mundial de Saúde (OMS);

**Considerando** a Portaria n. 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que dispõe sobre a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN);

**Considerando** Lei Federal n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública causada pela pandemia da COVID-19;

**Considerando** o Decreto Municipal n. 14.195, de 18 de março 2020, que declarou situação de emergência no Município de Campo Grande e definiu medidas de prevenção e enfrentamento à COVID-19;

**Considerando** a decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal, proferida na data de 15 de abril de 2020, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.341 - Distrito Federal;

**Considerando** a competência constitucional municipal para a defesa da saúde pública voltada ao interesse coletivo local e objetivando a proteção de todos os cidadãos, indistintamente;

**Considerando** o Plano de Diretrizes para o enfrentamento da COVID-19 nas Atividades Econômicas e Sociais na Cidade de Campo Grande - MS, instituído pelo Decreto Municipal n. 14.231, de 3 de abril de 2020,

**DECRETA:**

**Art. 1º** Os estabelecimentos que exercem atividades cujo funcionamento não foi autorizado pelo Município, de acordo com os critérios de classificação definidos pelo Decreto Municipal n. 14.231, de 3 de abril de 2020, poderão retornar o funcionamento, em Regime Especial de Prevenção à COVID-19, mediante assinatura de Termo de Compromisso junto ao Município de Campo Grande, nos moldes do descrito no anexo II, comprometendo-se a obedecer ao Plano de Contenção de Riscos, com regras específicas

de biossegurança a serem observadas como medida de contenção da propagação da COVID-19.

**§ 1º** Os estabelecimentos e atividades cujo funcionamento já foi autorizado por atos normativos anteriores poderão continuar suas atividades, devendo manter a observância das regras de biossegurança estabelecidas na Resolução Conjunta SESAU/SEMADUR n. 5, de 17 de abril de 2020 e em Decretos e Resoluções específicas já editadas.

**§ 2º** Os estabelecimentos e atividades cujo funcionamento parcial foi permitido por outros atos normativos poderão retornar a exercer suas atividades integralmente na forma do especificado no *caput* deste artigo, desde que seja mantida a observância das regras de biossegurança estabelecidas na Resolução Conjunta SESAU/SEMADUR n. 5, de 17 de abril de 2020 e em Resoluções específicas já editadas.

**Art. 2º** O disposto no artigo 1º não se aplica aos estabelecimentos e atividades consideradas de alto risco a seguir elencadas, que deverão permanecer suspensas até ulterior deliberação:

**I** - as aulas presenciais do ensino regular, incluindo a rede municipal e particular de ensino;

**II** - as aulas presenciais em Universidades, Faculdades, Cursos Técnicos, Cursos Pré-vestibulares e Cursos Preparatórios em geral;

**III** - os eventos particulares que gerem aglomeração de pessoas, tais como: sessões de cinemas, bailes, shows, festas em casas noturnas, boates, casas de eventos e similares;

**IV** - as atividades relacionadas aos clubes de lazeres similares.

**§ 1º** Fica proibido o acesso público a eventos e competições esportivas, como futebol, vôlei e campeonatos, inclusive de iniciativa privada.

**§ 2º** É vedado o funcionamento de *espaço kids*, *playgrounds* e similares no interior dos estabelecimentos.

**Art. 3º** Para fins de atendimento do artigo 1º, os estabelecimentos deverão elaborar Planos de Contenção de Riscos (biossegurança), necessariamente acompanhados da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) ou documento equivalente de profissional habilitado, de acordo com as especificidades de seu segmento.

**§ 1º** Os Planos deverão conter medidas eficazes para evitar a disseminação do vírus no desempenho de sua atividade, baseados em critérios técnicos e científicos, com requisitos mínimos estabelecidos no Termo de Referência constante no Anexo I.

**§ 2º** O Plano de Contenção de Riscos poderá ser elaborado por estabelecimento ou por grupo de estabelecimentos.

**§ 3º** Considera-se grupo de estabelecimentos, para aplicação deste decreto, um conjunto de dois ou mais estabelecimentos pertencentes ao mesmo segmento, cuja operacionalização da atividade ocorra de forma semelhante.

**§ 4º** O Termo de Compromisso deverá ser firmado pelo representante legal do estabelecimento e terá eficácia de título executivo extrajudicial, sendo que o seu descumprimento poderá ensejar a execução judicial das obrigações dele decorrentes.

**§ 5º** O Termo de Compromisso deve ser firmado para cada estabelecimento, independente do Plano de Contenção de Riscos ter sido efetuado por grupo de estabelecimentos.

**§ 6º** O Termo de Compromisso será protocolado juntamente com o Plano de Contenção de Riscos.

**§ 7º** O Plano de Contenção de Riscos deve ficar disponível no estabelecimento para acesso de qualquer usuário, bem como da fiscalização.

**Art. 4º** Os estabelecimentos e atividades definidos no artigo 1º deverão atuar na fiscalização colaborativa com o poder público para coibir e desestimular quaisquer iniciativas que violem as medidas de segurança necessárias estabelecidas na Resolução Conjunta SESAU/SEMADUR n. 5, de 17 de abril de 2020, bem como nos Planos de Contenção de Risco de cada categoria.

**Art. 5º** O descumprimento das medidas deste Decreto acarretará a responsabilização civil, administrativa e penal dos agentes infratores, podendo responder por crimes contra a saúde pública e contra a administração pública em geral, tipificados nos artigos 268 e 330, ambos do Código Penal, sem prejuízo de outras sanções previstas na Lei Complementar nº 148, de 23 de dezembro de 2009, que institui o Código Sanitário do Município de Campo Grande.

**Art. 6º** Fica revogado o Decreto n. 14.231, de 03 de abril de 2020 e a Resolução SEMADUR n. 39, de 03 de abril de 2020, sendo mantidas as demais resoluções elaboradas como base no Decreto n. 14.231, de 03 de abril de 2020.

**Art. 7º** As medidas previstas no presente Decreto poderão ser reavaliadas e revogadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do Município.

**Art. 8º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**CAMPO GRANDE-MS, 17 DE ABRIL DE 2020.**

**MARCOS MARCELLO TRAD**  
Prefeito Municipal

**ANEXO I**

## **TERMO DE REFERÊNCIA - PLANO DE CONTENÇÃO DE RISCOS DIANTE DA PANDEMIA DE COVID-19**

Este roteiro destina-se a fornecer orientação para elaboração do Plano de Contenção de Riscos diante da Pandemia de COVID-19 a fim de subsidiar a análise da viabilidade de funcionamento do estabelecimento durante essa emergência em saúde pública.

Destaca o conteúdo mínimo a ser contemplado para atividades de alto risco para a COVID-19 (conforme Decreto 14.257/2020), além daqueles já previstos em outras normas específicas editadas pela Prefeitura Municipal de Campo Grande - MS. Conforme observado em vistoria e/ou dada a complexidade da atividade.

Objetiva identificar e avaliar os impactos biológicos na operação de atividades consideradas de alto risco e propor as medidas mitigadoras e sistemas de controle sanitário e ambiental.

O relatório deve ser elaborado por profissional legalmente habilitado, acompanhado da respectiva Responsabilidade Técnica ou equivalente, conforme determina o Decreto

14.257/2020. O empreendedor e os profissionais que subscrevem os estudos serão responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais.

## **1. CARACTERIZAÇÃO DO EMPREENDIMENTO**

**Todos os itens solicitados neste Termo de Referência deverão ser apresentados exatamente na ordem em que estão dispostos. Caso determinado item não ocorra ou não seja aplicável, inserir a expressão "NÃO SE APLICA", com a devida justificativa técnica.**

**1.** Memorial Descritivo do empreendimento constando no mínimo as seguintes informações:

- Razão Social;
- Endereço completo e croqui de localização;
- Atividade desenvolvida;
- Ocupação máxima prevista compatível com o projeto aprovado perante o Corpo de Bombeiros;
- Horário normal de funcionamento (início e término) e dias da semana;
- Número total de funcionários (incluir os em atividade e afastados);
- Área total do imóvel (m<sup>2</sup>);
- Área construída ou (e) a ser construída (m<sup>2</sup>);
- Alvará de localização e funcionamento.

**2.** Planta de localização do empreendimento com caracterização da área e entorno, considerando:

- Plantas Baixa, de implantação, de edificação, de situação;
- Layout e perfil indicando inclusive área total e ocupada e localização de cada setor de atividade, indicando que funcionamento dos locais com atendimento ao público ocorre com lotação máxima de 30% de sua capacidade normal, observando as regras de distanciamento mínimo em repouso estabelecidas na Resolução Conjunta n. 5/2020;
- Em caso de rotatividade de operação de atividades, de modo a atender a capacidade de 30% e/ou distanciamento mínimo entre lojas, deverá ser demonstrado em planta quais lojas abrirão em dias intercalados, indicando por dia da semana quais lojas ficarão abertas;

**3.** Atualizar Plano de Manutenção, Operação e Controle - PMOC, visando à preservação da qualidade do ar dos ambientes interiores e nos níveis definidos pela Portaria n.º 3523/GM de 28 de agosto de 1998 (Segundo o art. 1º da Lei 13.589/18, "Todos os edifícios de uso público e coletivo que possuem ambientes de ar interior climatizado artificialmente devem dispor de um Plano de Manutenção, Operação e Controle - PMOC dos respectivos sistemas de climatização, visando à eliminação ou minimização de riscos potenciais à saúde dos ocupantes") do Ministério da Saúde, contendo, minimamente:

- Relação dos ambientes climatizados (tipo de atividade/nº de ocupantes, fixos e flutuantes/ identificação do ambiente ou conjunto de ambientes/Área climatizada total / Carga Térmica);
- Relatório mensal do PMOC com os procedimentos, periodicidades, datas efetivas de execução, responsáveis pelos serviços e aprovação do responsável técnico;
- Comprovar com planilha a execução efetiva de Limpeza dos Filtros na periodicidade estabelecida no PMOC;
- Comprovar com planilha a execução efetiva da limpeza dos componentes do sistema de climatização, tais como: bandejas, serpentinas, etc., na periodicidade estabelecida no PMOC;
- Recomenda-se que não haja recirculação do ar proveniente do sistema de exaustão para outras áreas do recinto. Caso o ar proveniente do sistema de exaustão do empreendimento seja descarregado no exterior, este deve ser dispersado para longe dos recintos ocupados e entradas de ar;
- Apresentar planejamento (programação) com datas de futuras manutenções preventivas;
- Apresentar Laudo Técnico de Inspeção comprovando a inexistência de sujidades nos dutos, quando aplicável;
- Apresentar ART (Anotação de Responsabilidade Técnica);
- Laudo de Qualidade do Ar.

**4.** Em casos onde haja sistema de ventilação de ar com possível recirculação do mesmo, deverá ser realizado estudo de dispersão da partícula viral em ambiente atmosférico, sendo recomendada a utilização de fluidodinâmica computacional (CFD), de modo a prever a concentração e/ou transporte viral em determinados pontos críticos do estabelecimento, devendo ser adotadas medidas mitigadoras para evitar a presença de "pontos mortos" (locais onde haja maior concentração viral em ambiente atmosférico, sem deposição dos mesmos em superfícies ou adução por sistemas de ventilação);

**5.** Em caso de atividades onde os clientes e/ou profissionais não permaneçam em repouso (prática de atividades físicas), deverá ser apresentado estudo de dispersão da partícula viral em ambiente atmosférico, sendo recomendada a utilização de fluidodinâmica computacional (CFD), considerando as peculiaridades da atividade. Recomenda-se que seja realizado estudo em função da frequência cardíaca (FC) máxima esperada para o desempenho da atividade no local (caminhadas, corridas, musculação, dentre outros) de modo a estipular a distância máxima possível de liberação de partículas pela função respiratória (inspiração e expiração) de modo a determinar distância segura entre indivíduos no recinto;

**6.** Para os itens 1.4 e 1.5 supramencionados, poderão ser realizados um estudo único para conjunto de atividades com as mesmas características (setores de atividades físicas, setores de shopping centers, dentre outros);

**7.** Relatório e memorial fotográfico atualizado com fotos datadas e com legendas explicativas da área do empreendimento, bem como das características particulares, eventualmente relevantes ao resultado do estudo, indicando adequação do empreendimento às necessidade de controle de riscos frente à pandemia;

## **2. MEDIDAS DE CONTROLE DE RISCOS AO TRABALHADORES/COLABORADORES DIANTE DA PANDEMIA DE COVID-19**

Deverão ser implantadas Medidas de Controle de Riscos aos Trabalhadores/Colaboradores (ou revisar documento semelhante, caso haja) contemplando, minimamente, os seguintes itens:

**1.** Informar o número de trabalhadores/colaboradores em atividade durante o período da pandemia de COVID-19;

**2.** Informar as medidas adotadas para afastamento dos trabalhadores/colaboradores dos grupos de maior risco para a COVID-19;

**3.** Informar as medidas de monitoramento periódico da saúde dos trabalhadores/colaboradores com, no mínimo, frequência do monitoramento, método utilizado para controle de saúde (ex.: monitoramento de temperatura, monitoramento de sinais e sintomas da COVID-19, monitoramento de contato com casos suspeitos/confirmados,



etc.), profissional responsável pelo monitoramento e qualificação profissional;

4. Informar as medidas adotadas para afastamento de trabalhadores/colaboradores com sintomas da COVID-19;

5. Informar as medidas adotadas em relação aos trabalhadores/colaboradores caso algum trabalhador/colaborador seja diagnosticado com a COVID-19;

6. Informar os equipamentos de proteção coletiva disponíveis para mitigar os riscos aos trabalhadores/colaboradores;

7. Descrever os meios de gestão de equipamentos de proteção individual (EPI), com no mínimo:

a. EPIs disponíveis para cada trabalhador/colaborador, conforme o tipo de atividade, sendo que deverão ser fornecidos, no mínimo, os EPIs previstos na Resolução XX/2020, bem como aqueles específicos para a atividade/função desenvolvida;

b. Quantidade de EPIs fornecidos por dia/semana por trabalhador/colaborador, conforme sua função;

c. Como se dará o controle de entrega dos EPIs;

d. Como se dará a capacitação para o uso dos EPIs fornecidos;

e. Medidas para mitigar o risco do uso inadequado dos EPIs;

f. Medidas para evitar a escassez de EPIs aos trabalhadores/colaboradores.

8. Descrever como se dará a capacitação dos trabalhadores/colaboradores com relação às medidas de prevenção a serem adotadas para diminuir o risco de transmissão da COVID-19.

### 3. COMPROVAÇÃO DO ATENDIMENTO AO DISPOSTO NA RESOLUÇÃO CONJUNTA SESAU/SEMADUR Nº 5/2020

Os estabelecimentos que optarem pela continuidade de sua atividade, nos ditames do Decreto 14.257/2020, deverão obedecer às notas técnicas e protocolos de segurança expedidos pela Organização Mundial de Saúde - OMS e pelo Ministério da Saúde, assim como às seguintes disposições legais:

I - Lei Federal n. 6.437, de 20 de agosto de 1977;

II - Lei Federal n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

III - Decreto Federal n. 10.212, de 30 de janeiro de 2020;

IV - Portaria n. 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde;

V - Portaria n. 356, de 11 de março de 2020, do Ministério da Saúde;

VI - Lei Complementar Municipal n. 148, de 23 de dezembro de 2009;

VII - demais normas legais destinadas à promoção, proteção e recuperação da saúde.

Deverá constar, no plano de contenção de riscos à Covid-19, as formas adotadas para atendimento às condições gerais estabelecidas pelo arcabouço legal supramencionado, em 30% da capacidade máxima do mesmo (item 1.1 do presente Termo de Referência) incluindo o número de colaboradores já presentes no ato, podendo ser criadas barreiras físicas na entrada dos estabelecimentos quando necessário, respeitando o distanciamento social (distância mínima de 1,5 metros), sendo determinado que sejam efetuadas demarcações no piso para delimitação do espaço físico;

1. Planta baixa contemplando a disposição das mesas destinadas aos trabalhadores, colaboradores e/ou visitantes do local, de forma a manter distanciamento mínimo de 2 metros entre estas, respeitando o limite de 1 pessoa a cada 10m<sup>2</sup>;

2. Realização de aferição de temperatura corporal na entrada do estabelecimento, mediante utilização de termômetro infravermelho, sendo que aqueles que não se encontrem com a temperatura corporal dentro da normalidade, ou seja, que apresentarem estado febril deverão ter a entrada recusada;

3. Forma de capacitação dos colaboradores responsáveis pela aferição de temperatura acerca do uso do medidor de temperatura infravermelho, bem como sobre as faixas de temperatura normal e estado febril, sendo que esta deverá ser ministrada por profissional especializado;

4. Forma de registro da capacitação, contendo no mínimo: nome dos colaboradores participantes, data e horário da capacitação e nome e qualificação do profissional responsável pela capacitação;

5. Medidas para controle de horário de entrada e saída de funcionários que utilizam o transporte coletivo de forma que não haja aglomeração de pessoas nos pontos de ônibus e no transporte público;

6. Disponibilização de informação aos trabalhadores, colaboradores e clientes, por meio de afixação de informativos em pontos estratégicos do estabelecimento, em locais e tamanho visíveis contendo informações acerca da COVID-19 e das medidas de prevenção, assim como informativo em rede de som interna para informar os cuidados necessários para combate à COVID-19;

7. Disponibilização produtos para higienização (álcool em gel 70%) para colaboradores e visitantes em tempo integral, devendo constar em planta os pontos estratégicos para instalação de dispensadores de produtos de higienização assim como, caso haja empreendimentos vinculados a atividades principal (como shopping centers), a presença de dispensadores em cada um dos estabelecimentos;

### 4. BIOSSEGURANÇA NA GESTÃO DE RESÍDUOS

A atuação da Vigilância Sanitária na questão dos Resíduos Sólidos de Serviços envolve o acompanhamento e a avaliação dos Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, de modo a observar a adequação dos procedimentos, tais como coleta, transporte, segregação e armazenamento interno. Envolve também a verificação das condições de tratamento e disposição final, tendo em vista a prevenção de danos ao meio ambiente que possam causar riscos à Saúde Pública.

Deverá ser atualizado o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS) conforme o artigo 68 da Lei Complementar Municipal Nº 209/2012, contemplando caracterização dos resíduos, quantidade gerada, acondicionamento de cada resíduo e destinação final de cada resíduo, e contendo:

1. Identificação e mapeamento das áreas geradoras, tipos e volumes de resíduos gerados;

2. Geração e segregação dos resíduos sólidos na fonte geradora, devendo cada funcionário e/ou colaborador ser capacitado para segregar de maneira adequada os resíduos de forma a evitar a contaminação indireta. É imprescindível que o funcionário faça uso de equipamentos de proteção individual - EPI durante o manuseio dos resíduos;

a. Cada estabelecimento deverá prover lixeira com acionamento por pedal para o descarte de lenços, máscaras e/ou outros materiais gerados na proteção individual, tanto dos seus colaboradores quanto dos clientes;

3. Indicar eventuais alterações necessárias no procedimento de manuseio e acondicionamento dos resíduos, de forma a garantir a segurança dos colaboradores;

### 5. LIMPEZA DOS ESTABELECIMENTOS

1. Deverá ser implantado Procedimento Operacional Padronizado (POP), que deverá constar no anexo do Plano de Contenção de Riscos, no que tange a higienização diária, devendo ser realizada periodicamente:

a. Limpeza de rotina de todas as dependências, nos pisos, paredes e persianas, bem como a retirada de lixo e papéis, etc.

b. Limpeza de rotina, através de lavagem com detergente não corrosivo,

biodegradável e desinfecção das copas, banheiros, instalações sanitárias, pias, escadas;

c. Intensificar a higienização diária: limpar todas as superfícies: maçanetas, balcão, recepção, bancadas, cadeiras (inclusive braços), lavatório, dentre outras, logo após o atendimento a qualquer pessoa;

d. Execução de outros serviços que se fizerem necessários, tais como movimentação de mobiliário, objetos e outros bens, de modo a permitir a circulação de transeuntes e evitar aglomeração de pessoas no interior do estabelecimento;

2. No Procedimento Operacional Padronizado (POP) constar a obrigatoriedade do uso de EPI (luvas, borracha, avental impermeável, máscara facial, óculos de proteção) utilizados pelos profissionais de limpeza, devendo ser indicados quais são estes e os procedimentos adotados para retirada de sujidades e desinfecção de superfícies;

a. Indicar categorias de higienização (como limpeza, desinfecção e eventual descontaminação, caso necessário);

b. Equipamentos e materiais utilizados na higienização;

c. Indicar práticas de higienização, como limpeza unidirecional, retirada e descarte dos EPIs utilizados (em caso de materiais descartáveis) ou limpeza destes, frequência do serviço, dentre outros.

### 6. DOCUMENTAÇÃO

1. Equipe técnica que elaborou os estudos com respectivos registros profissionais;

2. Declaração assinada pelo(s) responsável(is) técnico(s) e proprietário(s) do local;

3. Cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, Registro de Responsabilidade Técnica - RRT ou documento equivalente dos responsáveis técnicos.

### ANEXO II

#### TERMO DE COMPROMISSO (Regime Especial de Prevenção à COVID-19)

Pelo presente instrumento, \_\_\_\_\_  
(nome da empresa), inscrita no CNPJ sob o nº \_\_\_\_\_,  
localizada no endereço \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_ (endereço completo), por seu representante legal, Sr(a). \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_, portador(a) do RG nº \_\_\_\_\_,

inscrito(a) no CPF sob o nº \_\_\_\_\_, **compromete-se**, junto ao

**MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede administrativa na Avenida Afonso Pena, nº 3.297, Centro, em Campo Grande-MS, a observar todas as regras de biosseguranças apresentadas no Plano de Contenção de Riscos, como medida de contenção da propagação da COVID-19, e nos demais atos normativos municipais, sob pena de responsabilização civil, administrativa e penal dos agentes infratores, podendo responder por crimes contra a saúde pública e contra a administração pública em geral, tipificados nos artigos 268 e 330, ambos do Código Penal, sem prejuízo de outras sanções previstas na Lei Complementar nº 148, de 23 de dezembro de 2009, que institui o Código Sanitário do Município de Campo Grande.

O presente Termo de Compromisso tem eficácia de título executivo extrajudicial, sendo que o seu descumprimento poderá ensejar a execução judicial das obrigações dele decorrentes, bem como não inibe ou restringe as ações de controle, fiscalização e monitoramento do Poder Público, nem limita ou impede o exercício de suas atribuições e prerrogativas legais.

Campo Grande - MS, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020.

\_\_\_\_\_  
Compromissário

**SECRETARIAS**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**

### RESOLUÇÃO CONJUNTA SESAU/SEMADUR n. 5, DE 17 DE ABRIL DE 2020.

**Estabelece regras de biossegurança a serem observadas pelos empreendimentos e atividades econômicas e sociais no enfrentamento da COVID-19 no município de Cidade de Campo Grande - MS, e dá outras providências.**

**O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E GESTÃO URBANA E O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE**, no uso de suas atribuições, considerando as disposições constitucionais e legais que tratam das condições para promoção e proteção da saúde e do meio ambiente, e considerando as regras de funcionamento das atividades econômicas e sociais em Regime Especial de Prevenção à COVID-19 no Município de Campo Grande - MS dispostas no Decreto Municipal n. 14.257, de 17 de abril de 2020,

**Considerando** a recente decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6.341, pelo Supremo Tribunal Federal que reafirmou a competência concorrente entre a União, Estados e Municípios para legislar sobre matéria,

### RESOLVEM:

**Art. 1º** Os estabelecimentos em funcionamento durante a Pandemia da COVID-19, deverão obedecer às notas técnicas e protocolos de segurança expedidos pela Organização Mundial de Saúde - OMS e pelo Ministério da Saúde, assim como às seguintes disposições legais:

**I** - Lei Federal n. 6.437, de 20 de agosto de 1977;

**II** - Lei Federal n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

**III** - Decreto Federal n. 10.212, de 30 de janeiro de 2020;

**IV** - Portaria n. 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde;

**V** - Portaria n. 356, de 11 de março de 2020, do Ministério da Saúde;

**VI** - Lei Complementar Municipal n. 148, de 23 de dezembro de 2009;

**VII** - demais normas legais destinadas à promoção, proteção e recuperação da saúde.

**Parágrafo único.** Os estabelecimentos também deverão observar as condições gerais a seguir estabelecidas, orientando seus empregados, colaboradores e clientes:

**I** - medidas de prevenção que devem ser observadas ao se dirigir para o ambiente de trabalho:

a) o uso de máscaras é recomendado para uso durante o período deslocamento ao trabalho, sendo preferencialmente de tecido de dupla camada ou tnt (tecido não tecido), mesmo para pessoas que não apresentem sintomas respiratórios, confeccionadas conforme a Nota Informativa nº 3/2020-CGGAP/DESF/SAPS/MS. As pessoas que usarem máscaras devem seguir as boas práticas de uso, remoção e descarte, assim como higienizar adequadamente as mãos antes e após a remoção. Devem também lembrar que o uso de máscaras deve ser sempre combinado com as outras medidas de proteção e higienização conforme Orientações Gerais de uso de máscaras faciais não profissionais publicado pela ANVISA, em de 03 de abril de 2020.

b) evitar contato físico com outras pessoas, especialmente caso as mesmas apresentem sintomas como febre, tosse e outros, mantendo-se há uma distância mínima de 1,5m entre indivíduos;

c) cobrir completamente a boca e o nariz com um lenço de papel ou usar o antebraço para cobrir a tosse ou o espirro;

d) evitar o contato físico com superfícies em locais públicos;

e) evitar tocar a boca e nariz com as mãos, esfregar os olhos, etc;

f) higienizar as mãos com frequência (recomenda-se a utilização do álcool 70%, preferencialmente em gel, especialmente após contato físico com superfícies em locais públicos, como tocar no corrimão ou bancos).

**II** - medidas de prevenção que devem ser observadas no ambiente de trabalho:

a) o funcionamento dos locais com atendimento ao público será permitido com lotação máxima de 30% de sua capacidade normal, respeitando o limite de 1 pessoa a cada 10m<sup>2</sup> e observando as demais regras de distanciamento mínimo estabelecidas nesta resolução;

b) recomenda-se que os turnos de trabalho dos funcionários sejam ajustados para seguir horários diferenciados de entrada e saída, com objetivo de minimizar o número de pessoas circulando em um mesmo horário e utilizando o sistema de mobilidade urbana ao mesmo tempo;

c) realizar o controle de fluxo de pessoas para adentrar no estabelecimento, podendo ser criadas barreiras físicas na entrada dos estabelecimentos, quando necessário, ou outro mecanismos de controle de fluxo de pessoas, respeitando o distanciamento social (distância mínima de 1,5 metros), sendo determinado que sejam efetuadas demarcações no piso para delimitação do espaço físico, especialmente em estabelecimentos de serviços com formação de filas como farmácias e supermercados;

d) realizar controle de fluxo de pessoas em diferentes pontos dentro do estabelecimento a de modo a evitar aglomerações em pontos de maior concentração de clientes;

e) as portas e janelas devem permanecer abertas para melhor ventilação dos ambientes;

f) intensificar a higienização, limpar todas as superfícies: maçanetas, balcão, recepção, bancadas, cadeiras (inclusive braços), lavatório, dentre outras, logo após o atendimento a qualquer pessoa. A desinfecção deve ser feita com produtos à base de cloro, como o hipoclorito de sódio, álcool líquido a 70% ou outro desinfetante padronizado pelo serviço, desde que seja regularizado junto à ANVISA;

g) manter distanciamento mínimo de 2 metros entre as mesas, cadeiras de atendimento, postos de trabalho e a lotação do local de trabalho respeitando o limite de 1 pessoa a cada 10m<sup>2</sup>;

h) é recomendado realizar a aferição de temperatura corporal na entrada do estabelecimento, mediante utilização de *termômetro infravermelho*, sendo que aqueles que não se encontrem com a temperatura corporal dentro da normalidade, ou seja, que apresentem estado febril deverão ter a entrada recusada;

h.1) Os colaboradores responsáveis pela aferição de temperatura deverão ser capacitados por profissional especializado acerca do uso do medidor de temperatura infravermelho, bem como sobre as faixas de temperatura normal e estado febril;

h.2) A capacitação deverá ser registrada, contendo no mínimo: nome dos colaboradores participantes, data e horário da capacitação e nome e qualificação do profissional responsável pela capacitação.

i) disponibilizar informações acerca da COVID-19 e das medidas de prevenção por meio de cartazes ou painéis explicativos que devem estar bem visíveis e distribuídos em todas as áreas de operação das respectivas atividades;

j) atender ao horário máximo de funcionamento conforme determinado pelo Poder Executivo Municipal ou Estadual;

k) orientar os colaboradores e os visitantes a adotarem a etiqueta e a higiene respiratória:

1. se tossir ou espirrar, cobrir o nariz e a boca com cotovelo flexionado ou lenço de papel;

2. utilizar lenço descartável para higiene nasal (descartar imediatamente após o uso e realizar a higiene das mãos);

3. realizar a higiene das mãos após tossir ou espirrar;

4. prover lenço descartável para higiene nasal dos colaboradores e visitantes;

5. prover lixeira com acionamento por pedal para o descarte de lenços.

6. é obrigatória a utilização de máscaras no ambiente de trabalho, as quais deverão ser fornecidas pelo empregador, em quantidade adequada para trocas durante o turno de trabalho.

l) os colaboradores devem higienizar as mãos sempre que necessário e especialmente: ao chegar ao trabalho; utilizar os sanitários; tossir, espirrar ou assoar o nariz; usar esfregões, panos ou materiais de limpeza; fumar; recolher lixo e outros resíduos; tocar em sacarias, caixas, garrafas e sapatos; tocar em alimentos não higienizados ou crus; houver interrupção do serviço e iniciar um outro; pegar em dinheiro, etc.;

m) em caso de utilização de máquinas eletrônicas de pagamento via cartão de débito ou crédito, a superfície da mesma deverá ser higienizada após cada uso, de forma a se evitar a transmissão indireta;

n) é recomendável diminuir a frequência de uso do elevador e utilizar as escadas. Caso seja necessário a utilização do elevador, evitar utilizar o dedo para acionamento do andar ou, caso tenha sido apertado o botão, evitar tocar qualquer parte do corpo e higienizar as mãos depois de sair do elevador;

o) manter as janelas e portas abertas para melhor circulação do ar. Serviços que possuam ar condicionado: manter limpos os componentes do sistema de climatização (bandejas, serpentinas, umidificadores, ventiladores e dutos) de forma a evitar a difusão ou multiplicação de agentes nocivos à saúde humana;

p) os materiais de escritório e demais superfícies devem ser desinfetados regularmente, tais como celulares, telefones fixos, teclados, etc. Recomenda-se que seja disponibilizado produtos de limpeza e desinfecção de superfícies (saneantes contendo cloro ou desinfetante contendo ácido peroxiacético) ou álcoois (na concentração de 60 a 80%, concentração ideal 70%) para que cada funcionário realize a higienização constante dos seus equipamentos de trabalho;

q) o local de trabalho deve dispor de lavatórios de mãos providos de sabonete líquido e papel toalha acondicionados em suportes próprios e dispor de recipiente coletor de resíduos com acionamento sem contato manual;

r) Caso haja equipamentos de uso coletivo, como bebedouros, recomenda-se que se mantenha dispositivo de papel toalha próximo para que seja evitado contato direto com a superfície. Após o uso, descartar o papel toalha em coletor de resíduos com acionamento sem contato manual e proceder à higienização das mãos;

s) para uso de bebedouros de pressão deve observar os seguintes critérios:

1. lacrar as torneiras a jato que permitem a ingestão de água diretamente dos bebedouros, de forma que se evite o contato da boca do usuário com o equipamento;

2. garantir que o usuário não beba água diretamente do bebedouro, para evitar contato da boca com a haste (torneira) do bebedouro;

3. caso não seja possível lacrar ou remover o sistema de torneiras com jato de água, o bebedouro deverá ser substituído por equipamento que possibilite retirada de água apenas em copos descartáveis ou recipientes de uso individual;

4. caso o estabelecimento possua implantado em sua rotina a utilização de utensílios permanentes (canecas, copos, etc.), estes deverão ser de uso exclusivo de cada usuário, devendo ser higienizados rigorosamente;

5. higienizar frequentemente os bebedouros.

t) não realizar aglomeração de pessoas, reuniões, dentre outros, priorizando sempre o teletrabalho e reuniões por acesso remoto;

u) intensificar a higienização dos sanitários, sendo que o funcionário deverá utilizar luvas de borracha, avental impermeável, calça comprida e sapato fechado. Realizar a limpeza e desinfecção das luvas utilizadas, reforçando o correto uso das mesmas, não tocando maçanetas, corrimãos, entre outros com as luvas;

v) divulgar e intensificar o serviço de tele-entrega (delivery) e realizar atendimento remoto para orientar adequadamente os clientes;

w) para o serviço de *delivery*, recomenda-se que os estabelecimentos orientem sobre a necessidade dos entregadores higienizar as mãos constantemente entre uma entrega e outra e no retorno ao estabelecimento. Evitar contato físico ou conversas desnecessárias com os clientes e realizar limpeza das mãos após receber o pagamento do cliente;

x) adotar, temporária e emergencialmente, o ponto por exceção, conforme previsão legal, para evitar aglomeração de pessoas em volta dos equipamentos de marcação, em horários de início e final de expediente;

y) adotar de medidas alternativas para as pessoas que não trabalham nas atividades de produção, como o *home office*.

z) caso o local de trabalho forneça alimentação:

z.1) manter distanciamento de no mínimo 2 metros entre mesas;

z.2) em caso de mesas coletivas, os colaboradores permanecer com distância mínima de 1,5 metros entre eles, recomendando-se o revezamento do uso do refeitório;

z.3) recomenda-se que sejam utilizados equipamentos descartáveis, os quais não poderão ser reutilizados após o uso;

z.4) caso não seja possível, substituir todos os utensílios utilizados no serviço (colheres, espátulas, pegadores, conchas e outros similares) a cada 30 minutos, higienizando-os completamente (incluindo seus cabos);

z.5) não poderão ser ofertados produtos alimentícios para consumo dos trabalhadores, colaboradores e clientes onde não possa haver desinfecção da superfície que os contenha, sendo permitido somente os produtos alimentícios que estiverem embalados individualmente;

z.6) além das disposições anteriores, deverá ser atendido, também, o disposto no art. 4, inciso I da presente Resolução, em totalidade;

**III** - medidas de prevenção que devem ser observadas no retorno do trabalho:

a) retirar os sapatos: recomenda-se que ao entrar em casa é importante deixá-los do lado de fora, evitando assim que o vírus caminhe com você;

b) higienizar tudo o que encostar, como as maçanetas;

c) higienizar os acessórios usados, como bolsas, aparelhos de telefone e chaves.

As máscaras de tecido devem ser higienizadas conforme Orientações Gerais - máscaras faciais de uso não profissional da ANVISA publicada em 03 de abril de 2020;

d) realizar a lavagem de roupas usadas no ambiente de trabalho imediatamente ao chegar;

e) realizar a lavagem das mãos, de forma a evitar que haja contato destas com a face no ato do banho;

f) tomar banho, incluindo a lavagem dos cabelos.

**Art. 2º** Deverão ser observados os protocolos de higienização de superfícies e áreas comuns do Ministério da Saúde, inclusive a recomendação do uso de máscaras como Equipamentos de Proteção Individual (EPI) até o controle pandêmico.

**§ 1º** É recomendada a utilização de máscaras no ambiente de trabalho, sendo indicada a utilização de máscaras faciais de uso não profissional, confeccionadas com TNT (tecido não tecido) ou tecido de dupla camada, atendendo às recomendações da Nota Informativa nº 3/2020-CGGAP/DESF/SAPS/MS, exceto para os profissionais de saúde, os quais deverão atender aos critérios definidos no artigo 5º da presente Resolução.

**§ 2º** As máscaras não devem ser utilizadas por um período superior a 3 (três) horas ininterruptas, devendo após esse período ou sempre que estiverem úmidas, com sujeira aparente ou danificada, serem descartadas ou higienizadas nos casos das reutilizáveis, conforme Orientações Gerais - máscaras faciais de uso não profissional da ANVISA publicada em 03 de abril de 2020.

**Art. 3º** Aglomerações devem ser evitadas e os estabelecimentos devem disponibilizar álcool a 70%, preferencialmente em gel, para colaboradores clientes e visitantes em tempo integral.

**Art. 4º** Deverão ser afastados imediatamente, sem prejuízo dos salários, os trabalhadores que se enquadrem nos grupos de maior risco ao novo coronavírus (COVID-19), quais sejam:

**I** - maiores de 60 anos;

**II** - gestantes;

**III** - pessoas que apresentem sintomas relacionados à COVID-19, quais sejam: febre e tosse (seca ou secretiva) persistentes, coriza e falta de ar;

**IV** - portadores de imunodeficiência de qualquer espécie;

**V** - transplantados;

**VI** - portadores de demais comorbidades associadas à COVID-19.

**Art. 5º** Além das regras sanitárias gerais estabelecidas nos artigos anteriores, os seguintes estabelecimentos deverão observar condições sanitárias específicas, a saber:

**I** - estabelecimentos comerciais de alimentos, incluindo restaurantes, padarias, supermercados e semelhantes, além das condições estabelecidas nos Decretos Municipais nº 14.189 e 14.218, de 15/03/2020 e de 26/03/2020, respectivamente, deverão observar:

a) não poderão ser realizadas operações de autos serviço (self-service) em estabelecimentos desta natureza. Caso a empresa opte por disponibilizar funcionário específico para servir os clientes diretamente no balcão expositor de alimentos, deverá criar barreiras físicas e efetuar demarcações no piso para delimitação do espaço físico, de modo a evitar o acesso direto do consumidor ao balcão expositor de alimentos, respeitando a distância mínima de 1,5 m (um metro e cinquenta);

b) os manipuladores de alimentos devem adotar procedimentos de antissepsia frequente das mãos, especialmente antes de usar utensílios higienizados e de colocar luvas descartáveis. A manipulação de alimentos prontos para o consumo, que sofrerem

tratamento térmico ou que não serão submetidos a tratamento térmico, bem como a manipulação de frutas, legumes e verduras já higienizadas, devem ser realizadas com as mãos previamente higienizadas, ou com o uso de utensílios de manipulação ou de luvas descartáveis. Estas devem ser trocadas e descartadas sempre que houver interrupção do procedimento, ou quando produtos e superfícies não higienizados forem tocados com as mesmas luvas, para se evitar a contaminação cruzada;

c) os manipuladores de alimentos deverão estar devidamente paramentados, sendo obrigatória a utilização de máscara, preferencialmente de tecido não tecido (TNT) ou de tecido de dupla camada, atendendo as recomendações da Nota Informativa nº 3/2020-CGGAP/DESF/SAPS/MS do Ministério da Saúde e das Orientações Gerais - Máscaras faciais de uso não profissional da ANVISA de 03 de abril de 2020;

d) durante a manipulação dos alimentos é vetado: falar, cantar, assobiar, tossir, espirrar, cuspir sobre os produtos; mascar goma, palito, fósforo ou similares; chupar balas, comer ou experimentar alimentos com as mãos; tocar o corpo, colocar o dedo no nariz, ouvido, assoar o nariz, mexer no cabelo ou pentear-se; enxugar o suor com as mãos, panos ou qualquer peça da vestimenta; fumar; tocar maçanetas, celulares ou em qualquer outro objeto alheio à atividade; fazer uso de utensílios e equipamentos sujos; manipular dinheiro e praticar outros atos que possam contaminar o alimento;

e) evitar a aglomeração de pessoas em uma mesma mesa, mantendo-se a recomendação de 2m de distância entre indivíduos. Não compartilhar talheres e/ou comida;

f) disponibilizar dispensadores com álcool gel 70% para higienização das mãos de funcionários e clientes em pontos estratégicos (setor de hortifrúti, padaria, açougue, leitores de preço) assim como na entrada do estabelecimento, nos corredores e balcões de caixas;

g) incluir na rotina a desinfecção os carrinhos de compras, as cestinhas e esteiras rolantes dos caixas, após cada uso;

h) dispor de lavatórios exclusivos para a higiene das mãos na área de manipulação, com sabonete líquido inodoro antisséptico ou sabonete líquido inodoro e produto antisséptico, toalhas de papel não reciclado ou outro sistema higiênico e seguro de secagem das mãos, e coletor de papel, acionado sem contato manual;

i) os manipuladores de alimentos devem usar uniforme completo sempre limpo e de cor clara, com calçados fechados, touca ou gorro para a proteção dos cabelos e sem adornos (como anéis, cordões e pulseiras);

j) o uso de luvas é recomendado somente para operações específicas. Nesses casos, elas devem ser descartáveis, substituídas regularmente e em curtos intervalos de tempo, sendo obrigatória a troca sempre que houver mudança de operação e após o toque em superfícies ou materiais contaminantes;

k) todos os alimentos expostos à venda devem estar embalados ou protegidos para minimizar os riscos de contaminação;

l) é vedado oferecer degustação de produtos aos consumidores;

m) verificar de forma constante e intensiva, o prazo de validade e condições de armazenamento e exposição do alimento;

n) redobrar os cuidados sanitários nas atividades de açougues e peixarias de forma a evitar a contaminação do produto, que pode ser consumido in natura, conforme as boas práticas de manipulação de alimentos;

o) recomenda-se que seja disponibilizada somente uma pessoa por família para a realização das compras, evitando a presença de pessoas do grupo de risco;

p) fica proibido espaços kids ou similares

q) fica proibida a oferta de jogos em estabelecimentos comerciais, tais como bilhar, dominó, bozó, baralho, jogos de vídeos e similares.

**II** - casas lotéricas, as condições estabelecidas no Decreto Municipal n. 14.218, de 26 de março de 2020 e nesta Resolução;

**III** - indústrias deverão obedecer às notas técnicas expedidas pelo Ministério da Saúde e pelo Decreto Municipal n. 14.218, de 26 de março de 2020 e nesta Resolução;

**IV** - agências bancárias, correspondentes bancários e cooperativas de crédito, as condições estabelecidas no Decreto Municipal n. 14.222, de 30 de março de 2020, com as modificações do Decreto n. 14.224 e nesta Resolução;

**V** - atividades religiosas, as condições estabelecidas no Decreto Municipal n. 14.219, de 26 de março de 2020 e nesta Resolução;

**VI** - setor da construção civil, mediante cumprimento das notas técnicas expedidas pelo Ministério Público do Trabalho e das recomendações elaboradas pela CBIC - Câmara Brasileira da Indústria da Construção e as condições estabelecidas no Decreto Municipal n. 14.219, de 26 de março de 2020 e nesta Resolução;

**VII** - as tradições fúnebres como cerimônia de despedida (velórios e funerais), devem ser realizadas em locais com grande ventilação, adotando as medidas de assepsia, evitando-se grandes aglomerações e que sejam breves, devendo os procedimentos para

óbitos COVID-19, seguirem as disposições da Resolução AGEREG Nº 4, de 14 de abril de 2020;

**VIII** - Serviços de Estética e Embelezamento sem Responsabilidade Médica devem atender ao disposto na Resolução Conjunta SESAU/SEMADUR n. 01 de 08 de abril de 2020 e nesta Resolução;

**IX** - lojas de confecções e outras que comercializam bens de uso pessoal não podem permitir que clientes provem as peças;

**Art. 6º** Os serviços de saúde do sistema público e privado, tais como clínicas e consultórios médicos e odontológicos, serviços de diagnóstico, laboratórios, postos de coletas, fisioterapia e outros, além do regramento geral estabelecido nos arts. 1º, 2º e 3º desta Resolução, deverão observar as seguintes medidas:

**I** - demarcar no chão com fita de alta adesão, na recepção, o espaçamento de 2 metros, separando o atendente do paciente;

**II** - as salas de espera devem ser mantidas ventiladas, com janelas abertas. As cadeiras devem ser afastadas pelo menos 2 metros entre indivíduos e a presença de acompanhantes deve ser permitida somente quando indispensável;

**III** - intensificar desinfecção de puxadores de armários, equipamentos, celulares, telefones, corrimãos, maçanetas, etc, após o atendimento de cada paciente;

**IV** - os desinfetantes com potencial para desinfecção de superfícies incluem aqueles à base de cloro, álcoois, alguns fenóis e alguns iodóforos e o quaternário de amônio. Sabe-se que os vírus são inativados pelo álcool a 70% e pelo cloro. Clorexidina não é indicada. Seguir as instruções dos fabricantes (rótulo) para uso correto e EPI necessários para manipulação;

**V** - todo produto para a saúde deve ser processado de acordo com sua criticidade. Produtos críticos devem ser esterilizados em autoclaves ou por outro método autorizado pela ANVISA.

**VI** - os serviços de saúde devem realizar o manejo dos resíduos de acordo com o Plano de Gerenciamento de Resíduos de Saúde (PGRSS) existente no estabelecimento e a RDC nº 222/2018.

**VIII** - é recomendado o uso de máscaras faciais de uso profissional no ambiente de trabalho por todos os colaboradores, as quais deverão ser fornecidas pelo empregador;

**IX** - as máscaras devem ser utilizadas inclusive em anamnese e exame clínico. Não devem ser guardadas no bolso ou dobradas no pescoço e devem ser retiradas pelas suas tiras. Não tocar a face externa das mesmas e descartá-las como resíduo infectante;

**X** - usar equipamentos de proteção individual (gorro, óculos de proteção, máscara N95/PPF2 ou equivalente, protetor facial, avental impermeável e luva de procedimentos) quando o profissional atuar em procedimentos com risco de geração de aerossóis;

**XI** - promover capacitação de toda equipe de trabalhadores, para prevenção da transmissão de agentes infecciosos;

**XII** - aumentar a frequência de troca dos jalecos de tecidos. A lavagem dos mesmos deve ser, no mínimo, diária. Os jalecos não devem ser utilizados fora do estabelecimento. Para procedimentos que produzam aerossóis devem ser utilizados aventais descartáveis e estes devem ser descartados como resíduos infectantes, após o uso.

**Art. 7º** O descumprimento das medidas desta Resolução acarretará a responsabilização civil, administrativa e penal dos agentes infratores, podendo responder por crimes contra a saúde pública e contra administração pública em geral, tipificados nos artigos 268 e 330, ambos do Código Penal.

**Parágrafo único.** A penalidade prescrita no caput deste artigo será imposta sem embargo de outras previstas na Lei Complementar n. 148, de 23 de dezembro de 2009, que instituiu o Código Sanitário do Município de Campo Grande.

**Art. 8º** Esta Resolução Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

**CAMPO GRANDE-MS, 17 DE ABRIL DE 2020.**

**JOSÉ MAURO PINTO DE CASTRO FILHO**  
Secretário Municipal de Saúde

**LUÍS EDUARDO COSTA**  
Secretário Municipal de Meio Ambiente  
e Gestão Urbana